



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.778 - RS (2011/0008704-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DENISE PRADES BITENCOURT
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA-SALÁRIO. REEXAME DE CONTRATO E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega provimento ao agravo de instrumento atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
3. Tendo o Tribunal de origem se manifestado no sentido de a pretensão da recorrente ser o cancelamento de desconto em folha de pagamento, a alegação da existência de desconto sobre conta-salário esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.778 - RS (2011/0008704-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DENISE PRADES BITENCOURT
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 139-140, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, tendo como fundamentos a inexistência de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC; a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; incidência da Súmula 283/STF.

Em suas razões, a ora agravante alega, em suma, que: (a) *"Hodiernamente, em razão do princípio constitucional da segurança jurídica, os magistrados não podem se escusar de prestar a tutela jurisdicional"* (fl. 161); (b) *"(...) merece cassação o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que se manifeste o TJ/RS sobre as questões suscitadas nos embargos"* (fl. 162); (c) *"Não há que se falar, por outro norte, em interpretação de cláusula contratual, mas apenas de examinar a legalidade do contrato firmado"* (fl. 162); (d) *"(...) o caso em tela não diz respeito ao reexame de provas vedado pela súmula 07/STJ, mas tão-somente no tocante à valoração do conjunto probatório"* (fl. 162).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e a inversão dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.778 - RS (2011/0008704-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DENISE PRADES BITENCOURT
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Ressalte-se, de início, que, no que tange ao pedido de limitação dos descontos efetuados ao percentual de 30% (trinta por cento), entendeu esta relatoria que a recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, pelo que se aplicou, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula da jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, nas razões do agravo regimental, a agravante não rebateu tal argumento, o que atrai a incidência do enunciado nº 182 da Súmula da jurisprudência desta Corte, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Quanto aos demais fundamentos, verifico que os argumentos trazidos pela recorrente não têm o condão de infirmar a decisão recorrida, cuja fundamentação trago a este colegiado para ser apreciada:

"De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissor quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

No que se refere à alegação de que '(...) o banco réu lança descontos na conta salário do recorrente (tão logo sejam estes depositados pela Secretaria da Fazenda)', o acórdão recorrido, por sua vez, traz consignado em suas razões que:

'A pretensão do agravante é de cancelar o desconto em folha, o que se apresenta inviável.

É que o desconto em folha não pode ser suprimido ou alterado por vontade unilateral do devedor, porquanto são da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essência da avença celebrada as condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário, calcado na garantia que o desconto em folha acarreta' (fl. 79)

Assim, a alteração de tal constatação, como pretendido pelo recorrente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, bem como a análise de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ."

Nesse contexto, para corroborar os fundamentos transcritos, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte aplicáveis ao caso:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no Ag 1.398.401/RJ, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe de 21/6/2011)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no Ag 1.167.573/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe de 19/5/2011)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA. VALORAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7-STJ. INDENIZAÇÃO. MORTE. FILHO. VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

I. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto hostilizado apresenta fundamentação sobre os temas trazidos a debate e a pretensão do embargante é a mera rediscussão da lide.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ.

(...)

IV. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 950.000/MG, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2009, DJe de 10/8/2009, grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0008704-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.387.778 / RS**

Números Origem: 10803318298 70034556951 70035484013 70037838968 70038349551

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE PRADES BITENCOURT
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE PRADES BITENCOURT
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.